

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1999
C	<i>stolutina</i> Rubrica

 94

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.000205/92-30

Acórdão : 201-72.222

Sessão : 10 de novembro de 1998

Recurso : 102.609

Recorrente : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA. (Sucessora de J. A. WIRTH & CIA. LTDA.)

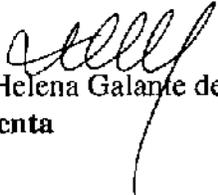
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

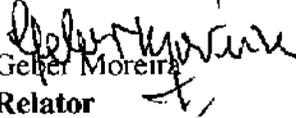
IPI - RESSARCIMENTO EQUIPARADO À RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - Incide a correção monetária sobre o IPI ressarcido, desde a data da protocolização do pedido de atualização monetária, por força da aplicação à hipótese das regras que regem a restituição de tributos (art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA. (Sucessora de J. A. WIRTH & CIA. LTDA.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Gelber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.000205/92-30**Acórdão : 201-72.222****Recurso : 102.609****Recorrente : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA. (Sucessora de J. A. WIRTH & CIA. LTDA.)**

RELATÓRIO

J. A. WIRTH & CIA. LTDA. pediu, em 11/02/92, ressarcimento de créditos incentivados de IPI, relativos à aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, no valor de Cr\$ 3.566.413,47, conforme Formulário de Pedido de fls. 01 e Informativos de fls. 02/14, no que foi atendido pelo Despacho do Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo – RS de fls. 17, em 27/02/92, e expedida a competente ordem bancária em 06/03/92, conforme Informação na mesma folha 17.

Tendo o ressarcimento sido efetuado pelo valor originário, a Interessada entrou, passados mais de três anos da data do ressarcimento, com o pedido de correção monetária para o valor ressarcido, nos termos da Petição de fls. 21/25 e Demonstrativo dos respectivos cálculos de fls. 26, referente a este e outros ressarcimentos, totalizando 65.900,37 UFIRs.

A Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS, órgão jurisdicionante do Requerente, através da fundamentada Decisão de fls. 167/170, denegou o pedido para corrigir o valor do ressarcimento, calcada em legislação que cita e transcreve.

Inconformada com a negativa daquele órgão ao seu pedido, a recorrente apresentou recurso tempestivo à Delegacia de Julgamento, pela Petição de fls. 170/175, pleiteando a reforma da decisão anterior, pelas razões que cita.

Diz, inicialmente, que a impugnação trata da discussão do cabimento e pagamento referente à correção monetária sobre diversos pedidos de ressarcimento, cujas cópias estão acostadas, insistindo na desvinculação deste seu pleito atual com qualquer dos processos específicos de ressarcimento, devendo ser apreciado “em sede de procedimento próprio, chamando a atenção para sua nova razão social e CGC/MF, decorrentes da sucessão por incorporação.

Quanto ao mérito, a impugnação defende o direito da aplicação ao ressarcimento, das normas de correção monetária instituídas para as restituições de tributos e contribuições, de acordo com o art. 66 da Lei nº 8.383/91. Entende que a imunidade do IPI na exportação de produtos industrializados se aplica a todas as fases anteriores e que o imposto pago nestas fases é indevido, o que dá direito ao ressarcimento via restituição do imposto incidente nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.000205/92-30

Acórdão : 201-72.222

insumos devidamente atualizado, trazendo à colação ementas de decisões do Segundo Conselho de Contribuintes favoráveis ao seu pleito. Pede que lhe seja deferido o direito à correção monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI elencados no presente processo, determinando-se o pagamento correspondente ao valor grafado em UFIR, conforme demonstrativo acostado, abrangendo os ressarcimentos de jan/91 a jul/95.

Entende a decisão recorrida que a Lei nº 8.383/91, art. 66 e § 3º (transcritos na Decisão da Delegacia da Receita Federal de Novo Hamburgo - RS às fls.168), autorizou a **compensação ou restituição** com o abono de correção monetária nos casos de **pagamento indevido ou a maior** de tributos e contribuições, que não é o caso de ressarcimento em dinheiro de créditos incentivados de IPI (não absorvidos pelos débitos).

À luz de tal entendimento, repudiando jurisprudência deste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, a ilustrada Autoridade Julgadora indeferiu o pedido em questão, relativo a este processo.

Irresignada, a Empresa interpõe o Recurso de fls. 183/189 a este Conselho, renovando as alegações anteriormente aduzidas.

Contra-Razões da douta Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 193/195.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11065.000205/92-30

Acórdão : 201-72.222

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Alicerça a decisão recorrida o ilustrado entendimento de que não há provisão legal para corrigir monetariamente o valor de ressarcimento de crédito incentivado de IPI, não tendo aplicação ao caso a norma do art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91.

No caso em foco, a Recorrente pediu, em 11/02/92, ressarcimento de créditos incentivados de IPI, relativos à aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, no valor de Cr\$ 3.566.413,47, conforme Formulário de Pedido de fls. 01 e Informativos de fls. 02/14, no que foi atendido pelo Despacho do Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS de fls. 17, em 27/02/92, e expedida a competente ordem bancária em 06/03/92, conforme Informação na mesma folha 17.

Tendo o ressarcimento sido efetuado pelo valor originário, a interessada entrou, passados mais de três anos da data do ressarcimento, com o pedido de correção monetária para o valor ressarcido, nos termos da Petição de fls. 21/25, datada de 05/09/95, e Demonstrativo dos respectivos cálculos de fls. 26, referente a este e outros ressarcimentos, totalizando 65.900,37 UFIR.

Na verdade, como acentuado na decisão, a Lei nº 8.383/91, art. 66 e § 3º, autorizou a **compensação** ou **restituição** com o abono de correção monetária nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições.

É cediço, ao demais, como também afirmado na decisão monocrática, que “ressarcimento e restituição são instituições diferentes”.

Parece-me, porém, que na esteira das decisões deste Egrégio Conselho outro é o enfoque da questão, uma vez que o que tem sido decidido é que o ressarcimento é de ser feito a título de restituição, por força da norma contida no art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, quanto à forma de atualização.

Não há porque deixar de ressarcir ou adotar índices diferentes de atualização, na hipótese vertente, se a lei manda ressarcir “a título de restituição” e se a lei estipula critérios próprios para a correção em se tratando de restituição.

Como decidido no Recurso nº 96.432, *in* Processo nº 11.020.002213/92-91, Relatora a douta Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczack, “quando a Lei determina que se pague a título de restituição elege por tipo aplicável exatamente a hipótese de pagamento a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.000205/92-30

Acórdão : 201-72.222

maior ou indevido, que é a hipótese em que cabe restituição". Vale dizer: aplicam-se os princípios da repetição de indébito na hipótese de ressarcimento dos créditos - Prêmio do IPI, o que equivale a reconhecer o direito da aplicação ao ressarcimento das normas de correção monetária instituídas para as restituições de tributos e contribuições, de acordo com o art. 66 e § 3º da Lei nº 8.383/91.

Em tais condições, conheço do recurso e lhe dou provimento para reconhecer o direito da Recorrente à correção monetária sobre o IPI ressarcido, a partir da data da protocolização do pedido, nos termos da Petição de fls. 21/25 e Demonstrativo de fls. 26.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


GEBER MOREIRA